

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 409, DE 2015

Dispõe sobre a realização de concursos públicos para a Carreira Policial Federal e o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 2º

.....

§ 3º O concurso público para cargo da Carreira Policial Federal deverá ser realizado quando o número de cargos vagos exceder 5% (cinco por cento) do total de cargos.”

Art. 2º A Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A O concurso público para os cargos referidos no art. 2º deverá ser realizado quando o número de cargos vagos exceder 5% (cinco por cento) do total de cargos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei do Senado (PLS) tem por objetivo prever a realização de concursos públicos para o Departamento de Polícia Federal (DPF), sempre que houver 5% (cinco por cento) de cargos vagos.

O quadro de servidores do DPF é constantemente desfalcado por aposentadorias, falecimentos e outras modalidades de vacâncias.

O PLS não cria vagas nem despesas para a Administração Pública, apenas determina que a força de trabalho perdida seja recomposta.

Tal medida se fundamenta nos princípios da continuidade dos serviços públicos e da eficiência administrativa.

Como é sabido, o DPF presta serviços públicos (emissão de passaportes, controle de produtos químicos, fiscalização de empresas de segurança privada etc.), e realiza atividades de polícia judiciária (investigações e cumprimentos de ordens judiciais) e administrativa (controle aeroportuário, marítimo e de fronteiras). Por isso, a insuficiência de servidores no DPF pode trazer graves prejuízos.

Mecanismos semelhantes de recomposição de quadros existem nos seguintes órgãos:

a) Advocacia-Geral da União (AGU), de acordo com o art. 21 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

Art. 21. O ingresso nas carreiras da Advocacia-Geral da União ocorre nas categorias iniciais, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concursos públicos, de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

§ 1º Os concursos públicos devem ser realizados na hipótese em que o número de vagas da carreira exceda a dez por cento dos respectivos cargos, ou, com menor número, observado o interesse da Administração e a critério do Advogado-Geral da União.

b) Ministério Público da União (MPU), de acordo com o art. 186 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Art. 186. O concurso público de provas e títulos para ingresso em cada carreira do Ministério Público da União terá âmbito nacional, destinando-se ao preenchimento de todas as vagas existentes e das que ocorrerem no prazo de eficácia.

Parágrafo único. O concurso será realizado, obrigatoriamente, quando o número de vagas exceder a dez por cento do quadro

respectivo e, facultativamente, a juízo do Conselho Superior competente.

c) na Defensoria Pública da União (DPU), de acordo com o art. 25 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Art. 25. O concurso de ingresso realizar-se-á, obrigatoriamente, quando o número de vagas exceder a um quinto dos cargos iniciais da carreira e, facultativamente, quando o exigir o interesse da administração.

Além disso, o ingresso nas Forças Armadas em nosso País se faz de forma automática, anualmente, nas academias militares, de modo a propiciar uma programação regular na área da defesa nacional.

Portanto, assumindo que a polícia judiciária faz parte de um sistema judiciário nacional, o critério de reposição de servidores do DPF deve ser análogo ao adotado pela AGU, MPU e DPU.

Considerando, também, que o DPF é responsável pelo policiamento das fronteiras terrestres, marítimas e aéreas, a política de recomposição de seu quadro de servidores deve ser compatível com a adotada nas Forças Armadas.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres Senadores para a aprovação deste PLS.

Sala das Sessões,

Senador **OMAR AZIZ**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.682, DE 28 DE MAIO DE 2003.

Cria cargos na Carreira Policial Federal e o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, na Carreira Policial Federal, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, reorganizada pela Lei no 9.266, de 15 de março de 1996.

.....
Art. 6º O ingresso nos cargos referidos no art. 2º far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas, no primeiro padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.

Parágrafo único. São requisitos para ingresso nos cargos referidos no art. 2º:

I - diploma de conclusão de ensino superior e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

II - diploma de conclusão de ensino médio e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

.....
Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Guido Mantega

LEI Nº 9.266, DE 15 DE MARÇO DE 1996.

Reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carreira Policial Federal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, é reorganizada de acordo com o Anexo I.

Art. 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o 3º grau de escolaridade, sempre na segunda classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão na Carreira Policial Federal.

.....

Art. 14. Revogam-se o Decreto-lei nº 1.714, de 21 de novembro de 1979, o Decreto-lei nº 2.372, de 18 de novembro de 1987, o art. 4º da Lei nº 7.702, de 21 de dezembro de 1988, o inciso II do § 5º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, o art. 15 da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, o art. 12 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, e a Lei nº 9.014, de 30 de março de 1995.

Brasília, 15 de março de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Nelson A. Jobim

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)